



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **CLINICA PERFETE E FRAGA LTDA**, no grupo 13, referente ao Pregão Eletrônico nº **015/2022/SES/MT**, processo nº 465397/2021 cujo objeto consiste: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 06/04/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 19.04.2022, sendo que a recorrente foi a primeira classificada, no entanto foi INABILITADA por não atender as exigências de qualificação financeira, restou HABILITADA para o Grupo **13** a empresa **CLINICA PERFETE E FRAGA LTDA**

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “A empresa **BONE** manifesta intenção de Recorrer quanto aos documentos de habilitação da empresa licitante que estão em desacordo com o Edital - Qualificação Técnica e Qualificação Econômico Financeira)”.

E apresentou suas fundamentações quanto a necessidade de diligência referente ao Atestado apresentado, conforme trechos transcritos abaixo:

“1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO Em que pese a EMPRESA apresentar um atestado de capacidade técnica de serviços prestados, causa estranheza o fato de não existir nenhuma publicação no DIÁRIO OFICIAL, tampouco no portal da transparência, referente a tal contratação. Imprescindível uma diligência para averiguar se os serviços são mesmos prestados pela EMPRESA. Para tanto, os atestados apresentados não cumprem os requisitos previstos na Lei de Licitações, fato que deverá ensejar a inabilitação da empresa, por estar com a documentação de qualificação técnica em desacordo com o edital. DOS REQUERIMENTOS.

DOS PEDIDOS :

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

aduzidas, requer seja julgado procedente o RECURSO, para reforma da decisão de julgou classificada e habilitada a empresa concorrente”

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida não apresentou as suas contrarrrazões,

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica no subitem 12.13.1, do item 12.13 - Qualificação Técnica, da Clausula Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO, abaixo descrito:

11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Dessa forma as fundamentações apresentadas causa estranheza, pois não traz os pontos em que o atestado apresentado não atende ao edital;

No entanto no intuito de manter a lisura do processo, entramos em contato com a emissora do atestado através do seu Diretor técnico, através de telefone que sanou as dúvidas existentes e por e-mail que confirmou a emissão do atestado, conforme abaixo:





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão, quanto a habilitação da empresa **CLINICA PERFETE E FRAGA LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)